

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2022 | Edição nº 29

PRECEDENTES | COVID | LEGISLAÇÃO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (JULGADO) | TJRJ | STF | STJ | CNJ |
E MAIS...

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Ministro Alexandre de Moraes vota pela irretroatividade da Lei de Improbidade Administrativa

O Supremo Tribunal Federal (STF) prosseguiu, no dia 4/8, o julgamento do recurso que discute a retroatividade das alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) inseridas pela Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos (sem intenção) e aos prazos de prescrição. Para o relator, ministro Alexandre de Moraes (relator), a lei não retroage para atingir casos com decisões definitivas (transitadas em julgado).

Único a votar na sessão de hoje além do relator, o ministro André Mendonça divergiu, por entender que as condenações definitivas podem ser revertidas mediante ação rescisória. A análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, com repercussão geral (Tema 1.199), deve ser retomada na próxima semana, com os votos dos demais ministros.

Opção legítima

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a partir da Lei 14.230/2021, a configuração de atos de improbidade exige a intenção de agir (dolo) do agente, e a retirada da modalidade culposa (não intencional) é uma opção legislativa legítima. Para ele, a norma mais benéfica relacionada às condutas culposas não retroage para aplicação no caso de decisões definitivas e processos em fase de execução das penas.

Em relação às ações em que não há trânsito em julgado, o relator considera que não é possível aplicar a ultra-atividade (extensão dos efeitos) da norma revogada, cabendo ao juiz analisar, em cada caso, se há má-fé ou dolo eventual. Se o juiz considerar que houve vontade consciente de causar dano, a ação prossegue. No entanto, não poderá haver punição por ato culposo (como inabilidade ou inaptidão) nas ações que já estão em andamento, pois não é possível sentença condenatória com base em lei revogada.

Sobre os novos prazos de prescrição previstos na lei, o ministro considerou que eles não podem retroagir, em observância aos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança. Eles também não se aplicam às ações de ressarcimento decorrentes de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, conforme entendimento da Corte (Tema 897 da Repercussão Geral), que julgou esses casos imprescritíveis.

“A corrupção corrói a República, a própria essência da democracia”, afirmou o ministro em seu voto. “O combate à imoralidade no cerne do poder público é imprescindível, porque a corrupção não é a causa imediata, mas causadora mediata de inúmeras mortes. A corrupção é a negativa do estado constitucional”.

Para o relator, quem desvia os recursos necessários para efetiva e eficiente prestação dos serviços “não só corrói os pilares do estado de direito, mas contamina a legitimidade dos agentes públicos e prejudica a democracia”.

Lei mais benéfica

Para o ministro André Mendonça, como a distinção entre atos intencionais e não intencionais para a imputação de responsabilização jurídica é oriunda do direito penal, não é possível afastar a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, inclusive, para as decisões definitivas. Contudo, a aplicação do princípio vale apenas para os casos de responsabilização exclusivamente por ato não intencional (culposo) e desde que o sentenciado ajuíze uma ação rescisória.

Em relação à prescrição, Mendonça defende que os novos prazos devem valer para os atos de improbidade anteriores à lei nova, mas que ainda não foram processados, e para os processos que ainda estavam em tramitação na data de vigência do novo dispositivo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

COVID

CPI da Pandemia

Barroso prorroga investigação que apura se Bolsonaro incitou descumprimento de medidas sanitárias

Ele atendeu a pedido da Polícia Federal e concedeu mais 60 dias para sistematizar a documentação apresentada pela CPI da Pandemia.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 48.166, de 29 de julho de 2022 - Dispõe sobre a reestruturação, sem aumento de despesas, do núcleo de feminicídios, núcleo de desaparecimento de meninas e mulheres em decorrência de violência de gênero e criação do centro de estudos e pesquisas de violência de gênero no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

Lei Federal nº 14.432, de 03 de agosto de 2022 - Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Fonte: Planalto

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0271314-19.2020.8.19.0001

Rel. Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

j.03.08.2022 e p.05.08.2022

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS - PRETENSÃO DEFENSIVA PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO, A FIM DE QUE SEJA REDUZIDA A PENA, SUBSTITUINDO-SE A PPL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E ESTABELECIDO O REGIME ABERTO. 1. Em sentença o Embargante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em regime semiaberto, sendo absolvido da imputação prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (index 0159). 2. A colenda 5ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso Defensivo, a fim de aplicar os termos do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reduzir a sanção a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 400 dias-multa, substituindo o saldo remanescente da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juiz da Execução Penal, sendo determinada a expedição de alvará de soltura, tudo nos termos do voto do Des. Relator (index 0261). Quanto à fração de redução e substituição da PPL por restritivas, no Voto condutor foi estabelecida a de 1/5, considerando a natureza e a quantidade dos tóxicos apreendidos, total de 1,67kg (index 00261). O Desembargador Vencido, a seu turno, dava provimento ao recurso defensivo em maior extensão, para, adotando o mesmo critério, estabelecer a redução em 2/5, com substituição do saldo remanescente da pena privativa de liberdade por apenas 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade. 3. De fato, o Embargante é primário e de bons antecedentes, conforme a FAC inserida do index 0165. As substâncias entorpecentes apreendidas são maconha, cocaína (pó) e Crack. As duas últimas, em especial, possuem alto poder viciante e nefasto poder degenerativo do organismo humano, levando os seus usuários a situações degradantes. Além disso, também há que ser considerada a grande quantidade de drogas arrecadadas, eis que, segundo o laudo pericial acostado aos autos, foram apreendidos 690,0 g de maconha, distribuídos em 263 (duzentos e sessenta e três) papelotes, 947,0g de cocaína, distribuídos em 195 (cento e noventa e cinco) recipientes plásticos e 39,0g de crack distribuídos em 100 (cem) pedras de crack (index 0027). Uma vez reconhecido o tráfico privilegiado, sobre o que não cabe aqui avaliação, a meu ver os já referidos detalhes ensejavam redução mínima de 1/6, que, inclusive, é inferior àquela aplicada pela douta maioria da Câmara de origem. 4. Por fim, estabelecida a PPL em patamar superior a um ano, entendo que a substituição da PPL deve ser por duas restritivas de direitos. Ainda a respeito da substituição, registre-se que a douta maioria deixou a cargo do Juiz da execução estabelecer as restritivas, o que, penso, torna a condenação ilíquida e, por isso, prejudica a ampla defesa. Na verdade, a definição das restritivas constitui fixação da pena e, assim, integra o Julgamento da ação penal. Já no Voto Vencido, entendeu-se por especificar a substituta. Penso que a questão integra a divergência. Deste modo, estabeleço como restritivas, a prestação de serviços comunitários nos termos do art. 46 do CP e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, devendo ser observados os termos da Resolução CNJ 154/2021 e do Ato Executivo TJ 1453/2014. 5. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, tão somente para definir as restritivas de direitos, estabelecendo a prestação de

serviços comunitários nos termos do art. 46 do CP e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, devendo ser observados os termos da Resolução CNJ 154/2021 e do Ato Executivo TJ 1453/2014.

Íntegra do Acórdão

Fonte: TJRJ

----- VOLTA AO TOPO -----

JULGADO INDICADO

0032775-34.2021.8.19.0000

Rel. Des. Cairo Ítalo França David

j.06.07.2022 e p.03.08.2022

EMENTA Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL. O procedimento 0090405-45.2021.8.19.0001 foi instaurado na DRFC - Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas por força da prática, em tese, dos delitos de associação criminosa armada e roubo qualificado, envolvendo roubos de veículos de cargas, havendo "fortes indícios de que, junto com outros comparsas, eles integrariam uma estruturada associação criminosa armada, onde cada um, de alguma forma, contribuiria para a prática do crime de roubo qualificado de cargas. Além disso, pugnou pelo deferimento da Busca e Apreensão de armas, munições, valores e demais equipamentos empregados pela associação criminosa para a prática de roubos de cargas, assim como eventuais objetos e documentos necessários à prova de tais infrações", distribuído para o Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O Juízo suscitante sustenta que o procedimento apura crime de associação criminosa na área de competência do juízo suscitado, não sendo o delito do artigo 2º, da Lei 12.850/13, e, portanto, o processamento deve ocorrer perante vara criminal comum. O juízo suscitado entende que se trata de procedimento instaurado para desmantelar organização criminosa na Avenida Brasil, não podendo ser classificado como crime associação criminosa. O Parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido de ser julgado improcedente o conflito, para que seja declarada a competência do juízo suscitante para o processo e julgamento do feito. 1. Art. 2º, da Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2019, "A 1ª Vara Criminal Especializada, com sede no Foro Central da Capital, é considerada juízo criminal especializado em razão da matéria e da natureza da infração e terá competência sobre toda a área territorial do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar, exclusivamente, os seguintes delitos e os que forem a eles conexos: I - As atividades de organizações criminosas, qualquer que seja o meio, modo ou local de execução, na forma como definidos em legislação federal, em especial na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de competência da Justiça Estadual; II - Constituição de milícia privada - artigo 288-A do Código Penal Brasileiro; III - "Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores - artigo 1º, caput e parágrafos da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, de competência da Justiça Estadual". 2. Verifica-se que o procedimento policial foi instaurado na Delegacia de Roubos e Furtos de Cargas por força da prática, em tese, dos delitos de associação criminosa armada e roubo duplamente circunstanciado, envolvendo roubos de veículos de cargas, havendo "fortes indícios de que, junto com outros comparsas, eles integrariam uma estruturada associação criminosa armada, onde cada um, de alguma forma, contribuiria para a prática do crime de roubo qualificado de cargas. Além disso, pugnou pelo deferimento da Busca e Apreensão de armas, munições, valores e demais equipamentos empregados pela associação criminosa para a prática de roubos de cargas, assim como eventuais objetos e documentos necessários à prova de tais infrações". 3. Deste modo, embora a Autoridade Policial tenha tipificado como associação criminosa, constata-se que o procedimento busca o desmonte de organização criminosa que pratica diversos crimes na Avenida Brasil, o que se enquadra na competência especializada definida na referida resolução. 4. Conflito conhecido e não provido, firmando-se a competência do JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o da PRIMEIRA VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça decreta prisão preventiva de Rogério de Andrade

Justiça decreta prisão preventiva do modelo Bruno Krupp

Homem flagrado agredindo a ex-mulher dentro de clínica de estética tem prisão domiciliar revogada

Justiça decreta prisão preventiva de homem que matou a mulher na frente dos filhos

Fonte: TJRJ

TJRJ afasta classificação de “golpe do falso sequestro” como extorsão e o enquadra como crime de estelionato

Disponibilizada a edição de julho do Ementário de Votos Vencidos

Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.061**

Decisão do ministro Roberto Barroso mantém condenação de policiais militares por Massacre do Carandiru

O ministro Luís Roberto Barroso rejeitou recurso em que a defesa buscava reverter a condenação de policiais militares pelo Massacre do Carandiru, em que 111 presos foram mortos em outubro de 1992. A decisão se deu nos autos dos Recursos Extraordinários com Agravo (AREs) 1158494 e 1196593.

Os policiais foram condenados pelo Tribunal do Júri a penas que variam entre 48 e 624 anos de reclusão. Ao julgar apelação da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) anulou as condenações, sob o fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou a renovação do julgamento perante o Tribunal do Júri. No entanto, na análise de recurso apresentado pelo Ministério Público paulista (MP-SP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu a condenação.

Nos recursos ao STF, a defesa alegava ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, especialmente porque o STJ teria reexaminado matéria de prova para dar provimento ao recurso do MP-SP. Sustentava, ainda, que a defesa não pôde apresentar manifestação oral no julgamento de agravo regimental e embargos declaratórios. Requeria, assim, a reforma de decisão do STJ.

Tema infraconstitucional

De acordo com o ministro Roberto Barroso, os agravos não devem ser acolhidos, pois o STF tem entendimento consolidado no sentido da ausência de repercussão geral da matéria relativa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, conforme assentado no ARE 748371 (Tema 660 da repercussão geral).

O relator destacou que o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que deve ser negado trâmite a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo no regime de repercussão geral. O CPC prevê que o recurso cabível na hipótese é o agravo interno ao próprio tribunal, no caso o STJ.

Jurisprudência do STF

O ministro Roberto Barroso também rebateu a alegação da defesa de que a decisão do STJ afrontou o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem). Segundo ele, os recorrentes não demonstraram a repercussão geral da questão constitucional levantada.

De acordo com o relator, a jurisprudência do STF é de que não deve tramitar recurso extraordinário que não destaque, em capítulo autônomo, a prévia, necessária e explícita demonstração, formal e fundamentada, da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Inviabilidade

Por fim, o ministro Roberto Barroso apontou que, para reformar a decisão do STJ, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, como dispositivos do CPC e regras do Regimento Interno do STF, o que é inviável no âmbito de recurso extraordinário.

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Alexandre de Moraes decreta prisão preventiva pedida pela PF de investigado por ameaças ao STF

O ministro Alexandre de Moraes deferiu pedido da Polícia Federal e decretou a prisão preventiva de Ivan Rejane Fonte Boa Pinto, investigado por ameaças ao Estado Democrático de Direito e associação criminosa, em razão de ataques ao STF,

aos ministros e personalidades políticas. A conversão da prisão temporária para a preventiva foi feita nos autos da Petição (PET) 10474, relatada pelo ministro.

Segundo a representação policial, perícia realizada no material apreendido com o investigado constatou mensagens e vídeos com notícias falsas, ofensas, intimidações, ameaças e intenção de uso de violência “para atingir seu intento criminoso em relação a ministros do STF e políticos”, configurando risco à ordem pública.

Requisitos

Ao analisar o pedido da PF, o ministro Alexandre de Moraes considerou presentes elementos que demonstram a existência de uma possível organização criminosa com o objetivo de desestabilizar instituições republicanas e atentar contra o Estado Democrático de Direito.

O ministro constatou os requisitos quanto à necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante dos “fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 288 (associação criminosa) e 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal”.

Em sua avaliação, o “risco da soltura imediata de referido cidadão não pode ser avaliado de maneira isolada”. Segundo o ministro, “é fato público e notório que a prática criminosa ora investigada está inserida em um contexto mais abrangente de acirramento dos ânimos, do estímulo ao enfrentamento a oponentes políticos e de tentativas de enfraquecimento do Poder Judiciário”.

Diante das informações contidas nos autos, o relator considerou que a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para conter a divulgação reiterada das mensagens criminosas, razão pela qual deferiu a prisão preventiva.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Ministro Nunes Marques arquiva notícia-crime contra senadores Rodrigo Pacheco, David Alcolumbre e Marcos do Val

Segundo o ministro, a comunicação de suposto crime deve ser feita à Procuradoria-Geral da República.

Ministro Lewandowski atende pedido da PGR e arquiva investigação da CPI contra ministro da CGU

De acordo com o ministro, o MP detém a titularidade exclusiva da ação penal pública, cabendo a ele a palavra definitiva sobre a pertinência da sua abertura.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ Edição Especial**

Regime domiciliar para presa com filho de até 12 anos não exige prova da necessidade de cuidados maternos

Por razões humanitárias e para garantir a proteção integral da criança, a Quinta Turma, por maioria, decidiu que a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos não depende de comprovação da necessidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

A turma deu provimento ao recurso de uma mulher que pediu a substituição de sua prisão em regime semiaberto por prisão-albergue domiciliar, em razão de ter três filhos menores de 12 anos.

As instâncias ordinárias não concederam o regime domiciliar, ao fundamento de que ela não teria comprovado ser indispensável para o cuidado de seus filhos. No habeas corpus dirigido ao STJ, o relator não conheceu do pedido, pois também entendeu que seria necessária a comprovação da necessidade dos cuidados maternos para a concessão do benefício, conforme precedentes da Terceira Seção (RHC 145.931);

Contra a decisão monocrática do relator, foi interposto agravo, ao qual a turma deu provimento para conceder a ordem.

É presumida a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos com até 12 anos

O ministro João Otávio de Noronha, cujo voto prevaleceu no colegiado, observou que é cabível a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filhos de até 12 anos incompletos, desde que não tenha havido violência ou grave ameaça, o crime não tenha sido praticado contra os próprios filhos e não esteja presente situação excepcional que contraindique a medida, de acordo com o artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal (CPP).

Citando precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), o magistrado destacou que "a imprescindibilidade da mãe ao cuidado dos filhos com até 12 anos é presumida", tanto que, propositalmente, o legislador retirou da redação do artigo 318 do CPP a necessidade de comprovar que ela seria imprescindível aos cuidados da criança. Esse também é o entendimento da Terceira Seção do STJ (Rcl 40.676).

Noronha ainda afirmou que o entendimento das instâncias ordinárias divergiu da orientação do STJ, que considera ser possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar, previsto no artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, às gestantes e às mães de crianças de até 12 anos, ainda que estejam em regime semiaberto ou fechado, desde que preenchidos os requisitos legais.

No caso dos autos, considerando que a mulher é mãe de três crianças menores de 12 anos e cumpre pena por crime praticado sem violência, o ministro concluiu que é cabível a substituição do regime semiaberto por prisão-albergue domiciliar.

[Leia a notícia no site](#)

STJ não vê ilegalidade na suspensão de processos sobre cômputo de pena em dobro em presídio de Pernambuco

O vice-presidente, ministro Jorge Mussi, no exercício da presidência, reafirmou o entendimento de que não há ilegalidade na suspensão dos processos que discutem o cômputo da pena em dobro para os presos dos três estabelecimentos integrantes do Complexo do Curado, em Pernambuco.

Mussi indeferiu um pedido de liminar em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE) para que a contagem em dobro fosse aplicada imediatamente em favor de um preso, o que poderia permitir sua progressão de regime penal.

O cômputo em dobro dos dias de pena cumpridos no Complexo do Curado foi determinado por sentença proferida em 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), como medida compensatória das condições degradantes do presídio.

O preso representado pela DPPE requereu o benefício ao juízo da execução penal, pretendendo com isso passar para um regime de cumprimento de pena mais brando, mas o pedido ainda não foi analisado porque está pendente de julgamento um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Defensoria alega excesso de prazo e constrangimento ilegal

Nesse caso – assim como em pelo menos uma dezena de outros habeas corpus que chegaram à presidência do STJ durante o plantão Judiciário –, a DPPE alega que o preso sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a análise do IRDR, cuja instauração, em junho de 2021, suspendeu o trâmite de todos os processos que discutem o cumprimento das determinações da Corte IDH no estado.

A DPPE sustenta que o STJ deveria cassar a suspensão dos processos na Justiça estadual e aplicar imediatamente a contagem em dobro.

No entanto, para o ministro Jorge Mussi, a liminar requerida pela DPPE se confunde com o pedido principal do habeas corpus – a aplicação das determinações da Corte IDH –, motivo pelo qual "deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria, por ocasião do julgamento definitivo". A análise do mérito do habeas corpus será feita pela ministra Laurita Vaz, relatora na Sexta Turma.

Suspensão de processos não viola decisão da Corte IDH

De acordo com o ministro, o STJ já se pronunciou sobre o assunto em outras ocasiões, decidindo no sentido de que a suspensão dos processos para o julgamento do IRDR não caracteriza desrespeito à sentença da Corte IDH, não se configurando a flagrante ilegalidade que poderia justificar a concessão de liminar durante o plantão judiciário.

Mussi mencionou a decisão da Quinta Turma no HC 708.653, julgado em março deste ano. Na ocasião, o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que o IRDR instaurado no âmbito do TJPE vai sanar divergências de interpretação sobre a aplicação das determinações da Corte IDH, evitando decisões discrepantes entre os juízes de execução penal.

Segundo o relator, não se trata de descumprir a sentença da Corte IDH, pois o que se discute não é se as determinações serão ou não aplicadas, mas qual a maneira correta de fazê-lo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

SEEU tem novo módulo de identificação civil e está integrado à Plataforma Digital

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ
Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br